

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 764/87-87/95 - 259/95

Aos 12 dias do mês de maio do ano de 1995 às 10:02 horas, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em sua sede, e sob a Presidência do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, Dr.(a) JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS, presentes os Srs. Aída Célia de Andrade, Juiz(a) Classista, representante dos empregadores e Francisco de Assis Valle, Juiz(a) Classista, representante dos empregados, para audiência da reclamação ajuizada por Wilson Anastácio da Silva contra Sidnei Jorge de Souza + 4 relativa a ação declaratória de nulidade processual no valor de Cr\$ xxx.

Aberta a audiência foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, que não compareceram.

Colhidos os votos, a MM. Junta, por unanimidade, julgou PROCEDENTE a ação, acolhendo, em todos os seus termos, a seguinte decisão do MM. Juiz-Presidente:

“Vistos, etc.

“É sem dúvida de mister consagrar a autoridade da coisa julgada, mas não é menos essencial consagrar o império da verdade e da justiça, quando se patenteia tal que não se pode dele duvidar. Nas ciências morais poucas vezes é permitido levar as disposições humanas ao absoluto, sem que se cometam algumas e graves injustiças: Convém evitá-las.” (PIMENTA BUENO).

WILSON ANASTÁCIO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs ação a que denominou de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA DE ATOS PROCESSUAIS, NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO, em face de SIDNEI JORGE DE SOUZA, SIANEI CARDOSO, ALBERTO MEDEIROS, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e EUCLIDES JOSÉ TODESCO, objetivando nulidade de todos os atos praticados no processo 1ª JCJ/JF-764/87, subseqüentes às citações inicial e da fase executória, posto que referido processo, consoante alentadas razões expendidas às fls. 03 usque 32, foi mutilado por nulidade absoluta, tanto na fase cognitiva quanto na executória, por falta de citação válida, eis que ambas foram procedidas via editalícia, provocada pela malícia com que se houve a advogada dos então reclamantes, Dra. “X”, que incidiu entre outros crimes, em estelionato, ao conluir-se com seus constituintes (reclamantes naquele processo), ao mesmo tempo em que era mandatária do ora autor (reclamado na reclamatória), constituída por instrumento público em 19.05.87, consoante procuração lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca, enquanto aduz, naquela época, o Autor

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

cumpria pena privativa da liberdade no presídio de Piedade (SP). Completa informando que também lhe foi substabelecida procuração com poderes “*ad judicium*”, passada pelo advogado “Y”, para defender o A. na causa criminal. Então, aproveitando-se da situação, a Dra. “X”, aliando-se aos reclamantes, agora réus, numa verdadeira formação de quadrilha, promoveu, em nome deles, mas no seu próprio interesse, o processo trabalhista 1ª JCJ/JF-764/87, instruindo-o com reclamação sem fato gerador lícito, apoiado em relação jurídica inexistente, fazendo-o aeticamente, com malícia e sem direito à tutela jurisdicional do Estado, objetivando alcançar enriquecimento ilícito, o que se evidencia com a posterior adjudicação do bem penhorado e sua posterior transferência a “Z”, coincidentemente irmão da I. advogada. Registra, por derradeiro, que somente agora, em liberdade, ciente da violação de seus direitos constitucionais, busca o A. o agasalho adequado.

Redarguindo, os réus apresentaram a sucinta defesa de fls. 41/42, afirmando que o A. pretende, sem intentar ação rescisória, já prescrita, desconstituir decisão trabalhista inatacável, em tentativa impossível juridicamente, seja pela incompetência deste Juízo, seja pela incidência da coisa julgada, com espeque nos artigos 463 e 467 do CPC.

Juntados documentos, manifestando-se amplamente as partes.

Requerida às fls. 43 e determinada às fls. 60-verso, a juntada a este do processo 1ª JCJ/JF- 087/95, ao qual já se encontrava acoplado o de nº 1ª JCJ/JF-764/87, para melhor instrução do feito, evitando-se o traslado de peças.

Instrução encerrada, com razões finais orais, revelando-se impossível a conciliação.

Tudo visto e bem examinado.

1. DA COMPETÊNCIA

Prima facie, a perlanga parece de fácil desate, como pareceu aos réus, com singela aplicação dos artigos 836, CLT e/ou 463 c/c 267, IV, CPC.

Mas o caminho correto é o apontado na inicial e não o da rescisória, como pretende a peça de resistência. É que, *in casu*, discute-se a nulidade da sentença em razão de vício de origem – falta de citação válida.

Buscando luzes no direito civil, encontra-se em ORLANDO GOMES (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, pág. 357):

“quando a imperfeição do ato jurídico provém da ausência de elemento indispensável à sua formação, diz-se que é inexistente; se resulta de inobservância de requisito essencial à sua validade, o ato, traduzindo-se em uma infração legal, é dito nulo. Finalmente, se o defeito se manifesta na declaração de vontade do agente, é ato anulável.”

Já COQUEIJO COSTA dilucida:

“Processo sem citação, ou com citação irregular, sem a comparência ou a resposta sanadora do réu, e ainda sem que, na execução, o réu, revel, haja alegado o defeito para ser anulado o processo ex radice, é nulo e a sentença nele proferida também o é.”

Donde se conclui que a espécie versa sobre a nulidade de ato essencial ao curso válido do processo.

E não divergem os autores, no sentido de que atos nulos não podem ser rescindidos:

“...os atos nulos não podem ser rescindidos.” (COQUEIJO COSTA, *in* Ação Rescisória, LTr, SP, pág. 33).

Na lição de SILVA PACHECO,

“as sentenças podem ser inexistentes, nulas ipso jure e rescindíveis. As primeiras não precisam de ser rescindidas (inidônea a rescisória) porque, se inexistentes, não são sentenças, improcedendo a rescisão...

As sentenças nulas ipso jure, igualmente, embora existentes, não valem, não têm eficácia (logo, não produzem coisa julgada).

Se nulas de pleno direito, não precisam de ação para rescindi-las, porque incapazes, por si só, de valer. Só ensejariam rescisória as sentenças rescindíveis, eivadas de nulidade, de acordo com a lei expressa. A rescindibilidade das sentenças depende da lei. A lei é que estabelece quando é possível a ação rescisória e baseada em que espécie de nulidade. A nulidade, porém, independe de rescisória, o mesmo acontecendo com as sentenças inexistentes.” (Direito Processual Civil, vol. II, ed. 1976, páginas 428/429).

LIEBMAN espousa posicionamento semelhante:

“...todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito.”

Idem, idem, LOPES DA COSTA, para quem as nulidades absolutas da sentença não figuram entre as hipóteses reservadas para a ação rescisória (“Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. III, nº 470, pág. 452).

Ultima ratio, a jurisprudência dominante foi estratificada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sua Súmula nº 7, verbis:

“A ação declaratória é meio processual hábil para se obter a declaração de nulidade do processo que tiver corrido à revelia do réu por ausência de citação ou por citação nulamente feita.” (RT 629/206).

Destarte, inquestionável e indubitosa a possibilidade jurídica questionada, bem como a adequação da via escolhida.

E, tratando-se de ação declaratória, a competência deste Juízo é irreprochável, aliás, como adequadamente dilucida LIEBMAN:

“A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer, assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório. Porque não se trata de reformar ou anular

uma decisão defeituosa, função esta reservada a uma instância superior (por meio da ação rescisória); e sim de reconhecer simplesmente como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente.”

Também COQUEIJO COSTA:

“A anulatória se propõe no órgão de 1º grau... Seu procedimento é o ordinário ou o sumaríssimo.” (op.cit., pág. 84).

Portanto, afastada, na hipótese, a incidência dos artigos 836, CLT e 463 c/ c 267, IV, CPC.

2. DA COISA JULGADA

No que tange à coisa julgada, derradeiro tema agitado pela defesa, incorporando os fundamentos de direito acima expendidos, acrescento ser indiscrepante a doutrina e a jurisprudência, no sentido de que não ocorre coisa julgada com relação a sentenças nulas ipso jure, como in casu.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, com a precisão e segurança peculiares, valendo-se do ensinamento dos doutos, resume:

“Tanto as sentenças inexistentes como as nulas ipso jure não têm aptidão para gerar a res judicata (PONTES DE MIRANDA, apud SILVA PACHECO, op. cit. nº 1.658, página 429). Mas, a sentença nula existe como tal e até pode produzir algum efeito enquanto não declarada nula. “O suporte fático é suficiente, mas deficiente”, no dizer de PONTES DE MIRANDA. “A nulidade supõe existência do ato jurídico, mas invalidade...” de sorte que “a nulidade acontece no plano da validade; não no plano da eficácia; nem, com mais forte razão, no plano da existência” (op. cit., pág. 632).

Sobre o tema, lembra LOPES DA COSTA que as nulidades da sentença “podem nascer dela mesma”, ou podem advir de nulidade do processo na sua integridade, “por vício da relação processual” (op. cit., III, nº 470, pág. 452).

Urge, pois, distinguir nulidades parciais do processo, e nulidade total do próprio processo. As nulidades de atos avulsos do processo, mesmo não sanadas ao tempo de sua prática, se não argüidas na oportunidade adequada, tornam-se preclusas e são definitivamente sanadas pelo efeito maior da res judicata.

Assim, não podem servir de fundamento para rescindir a sentença, nem muito menos para inquinar-lhe o vício da nulidade.

Quando, todavia, o defeito ataca o processo e não permite que se estabeleça ou prossiga sobre o suporte indispensável da relação jurídica processual válida, nula será a sentença que se proferir e coisa julgada não haverá.

Por isso, “a falta ou nulidade da citação inicial, essa, se não foi suprida com a comparência, atravessa todo o processo executivo, como atravessaria o processo de cognição e resistiria à sanção pela sentença”. E, por isso mesmo, conclui PONTES DE MIRANDA que “o citado nulamente e o não

citado, que não compareceu, tem a *actio nullitatis*... (“Comentários ao CPC”, ed. 1949, vol. VI, págs. 431-432, *apud* SILVIO PACHECO, *op. cit.*, II, pág. 429).

Inutilizado o processo como um todo, a nulidade da relação processual se projeta, também, no dizer de LOPES DA COSTA, sobre a sentença (*op. cit.*, III, nº 470, pág. 452).”

Respaldo encontra-se, também, na jurisprudência, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - ART. 741 DO CPC - Para a hipótese prevista no art. 741, I, do atual CPC - que é a de falta ou nulidade de citação, havendo revelia, persiste no “direito positivo brasileiro, a *querela nullitatis*, o que implica dizer que a nulidade, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que em rigor, não é a cabível.” (STF - RE 96.374-0-GO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 2ª T., in “DJ”, 11.11.83).

“RESCISÓRIA - FALTA DE CITAÇÃO ‘*QUERELA NULLITATIS*’: A citação tem o cunho e a marca da indeclinabilidade, sendo insanável a nulidade resultante de sua inobservância ou infringência e tão importante e essencial é a citação, que sua falta ou nulidade não convalida nem a coisa julgada e pode invalidar, por isso, o título executivo constituído por sentença condenatória. Assim, ou sua falta acarreta o não surgimento da relação jurídica processual com relação à parte não citada, ensejando a propositura da ação declaratória de nulidade - *querela nullitatis* - independentemente do prazo para propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é cabível para essa hipótese.

Daí porque a nulidade pode e deve ser proclamada mesmo sem a demonstração ou prova de prejuízo.” (TJSP - Ap. 1.122.570-1, Rel. Ds. SOUZA LIMA, ac. 9.8.89, COAD Bol. 01/1990, pág. 014/47.413).

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, as falcatruas imputadas aos réus e sua advogada não foram contestadas, constituindo-se assuntos incontroversos (art. 302, CPC).

Mas, *ad abundantia*, a documentação acostada atesta a atuação maliciosa da patrona dos réus no processo 1ª JCJ/JF-764/87, em especial, as procurações que lhe outorgaram o Autor e sua esposa, para defesa de seus interesses (fls. 84 a 87), além do termo de fls. 88, todos não impugnados e que bem demonstram o relacionamento profissional da Dra. “X” com o A., sendo impossível conceber que, à época da propositura da reclamatória contra seu próprio cliente, desconhecesse ela o endereço de sua esposa e a circunstância de estar ele sob prisão, cumprindo pena em localidade distante.

Completando a trajetória criminosa, advogada e reclamantes adjudicaram o bem penhorado na execução da sentença, o qual, consoante afirmado na exordial

(fls. 8, nº 2) e não contestado pela peça de resistência, mediante cessão dos direitos da adjudicação, foi cedido ao Sr. “Z”, irmão da Dra. “X”, e também procurador do Autor (fls. 85).

A incursão em outras áreas que não a trabalhista deve-se à necessidade constitucional de fundamentação da decisão.

Deixa-se de abordar outras nulidades apontadas, *v. g.*, da execução, por falta de citação válida, porquanto, em sendo nula, *ex radice*, a citação inicial, como ensina o insigne Mestre AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, “reputam-se de nenhum efeito todos os (atos) subseqüentes, que dele dependam”. (NULIDADES NO PROCESSO, Aide, RJ, pág. 39).

Isto posto, sendo “a citação ato fundamental do processo, a condição *sine qua non*, portanto, de eficácia do próprio processo”, como preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, demonstrada, *quantum satis*, a insanável irregularidade citatória do processo 1ª JCJ/JF- nº 764/87, de nenhum efeito todos os atos praticados posteriormente e inevitavelmente nula a sentença nele prolatada.

Por tais fundamentos,

Julgo PROCEDENTE a ação, declarando nulos todos os atos praticados no processo 1ª JCJ/JF- 764/87, onde figuram os aqui réus como reclamantes e o autor como reclamado.

Usando o “poder geral de cautela” que o CPC me confere, no art. 798, determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, noticiando sobre a ineficácia da Carta de Adjudicação passada no Processo 1ª JCJ/JF- nº 764/87, proibindo qualquer averbação ou transferência do imóvel a que se refere sem autorização deste Juízo.

Custas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$15.000,00, pelos reclamados e, por aplicação do art. 32 da Lei nº 8.906/94 c/c parágrafo 1º do artigo 18 do CPC, solidariamente a l. patrona destes, Dra. “X”.

Intimem-se.

Nada mais.”

ATA DE AUDIÊNCIA realizada sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, José Miguel de Campos, na sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora-MG.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz-Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA.

Vistos, etc.

Pretende o Embargante, Dr. “X”, a nulidade da execução e a conseqüente liberação do bem penhorado, argüindo, preliminarmente, a suspeição e o impedimento do “ilustre magistrado da 1ª JCJ” (*sic*) para julgar os Embargos, por estar o mesmo atuando como advogado do reclamante tendo interesse na lide. Ainda em preliminar, requer seja declarada a nulidade de todo o processo de

execução, cálculo e penhora, com fundamento no art. 741, inciso VII, do CPC (*sic*), por incompetência do juízo. No mérito, o valor descontado de Cr\$7.323.852,22 refere-se a honorários advocatícios e despesas, de acordo com documentação acostada, pelo que o cálculo está incorreto, como demonstrado às fls. 226.

Contrariedade às fls. 256, verso, afirmando o Embargado “que quer receber a importância que o Dr. “X” lhe pagou a menos, porque tratou 15% de honorários, concordando depois passar para 20%.

Aviados a tempo e modo, conheço dos Embargos.

1 - DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Não me dou por suspeito ou impedido para apreciar os Embargos, porque não presente na espécie nenhuma das hipóteses legais pertinentes, especialmente daquelas previstas no artigo 801 do Estatuto Obrero.

2 - DA COMPETÊNCIA

Induvidosamente, da Justiça do Trabalho a competência para dirimir a questão, nos exatos termos do artigo 114 da Carta Magna, *in fine*, que determina:

“...bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças ...”

No processo de conhecimento o Estado, através da jurisdição, proclama a lei do caso concreto (DINAMARCO). Na execução, medidas são desenvolvidas para que a vontade dessa lei seja realmente satisfeita (CHIOVENDA). E o que se pretende, neste processo, é nada mais que isso: a plena entrega da prestação jurisdicional ao seu destinatário.

É GIUSEPPE CHIOVENDA quem afirma que o direito processual “tem finalidade pública: funciona mediante o interesse das partes para realização da vontade concreta da lei”. Essa finalidade social assume especial relevo no direito processual do trabalho, pois este, na feliz expressão de MASCARO, visa a “tutela jurisdicional de grupos ou coletividades”, distribuindo justiça social, “função excelsa do Estado”, na magnífica definição de COQUELJO COSTA.

Por outro lado, o artigo 765/CLT confere ao Juiz do Trabalho e lhe impõe deveres incomuns, dando-lhe ampla liberdade na direção do processo, sendo certo que o impulso “*ex officio*” pode e deve ser exercido por força do estatuído no artigo 4º da Lei nº 5584/70. In casu o Exeqüente “reclamou pessoalmente” de seu patrono, do qual, a certa altura, passou a ser vítima. De outro tanto, o artigo 878 da CLT faculta ao Juiz-Presidente “dar início à execução independentemente de provocação das partes “. Na espécie, nem isso ocorreu, por isso que o interessado acionou a Justiça. Reitera-se que na verdade, ante a conduta retratada nos autos, especialmente confessada no termo de fls. 207/208, o exeqüente tornou-se vítima de seu próprio advogado, tendo requerido, mais de uma vez providências desta Especializada no sentido de repor as coisas no seu devido lugar (fls. 166, 177, 181, 207, 208 e 256). NELSON NICOLIELO acentua a “natureza ultrapeticional” da sentença trabalhista e MASCARO, com absoluta propriedade dilucida:

“Trata-se de um direito processual social, destinado, principalmente, à tutela jurisdicional de grupos ou coletividades, e não de um direito processual individual. Como consequência, seguem-se as necessidades de um mínimo de formalismos, a maior liberdade interpretativa e criativa do Juiz, a maior celeridade, o menor custo, a maior distributividade e menos comutatividade nos seus atos”. (Curso de Direito Processual do Trabalho, 1ª ed. Saraiva).

Reconhecendo a dívida para com seu cliente, simulando devolução (fls. 176), frustrando a ordem judicial (fls. 166, 167v., 172, 185 e 193), propondo devolução de quantia menor (fls. 208), não deixando dúvidas, portanto, quanto à apropriação indébita, o Dr. “X” sub-rogou-se na dívida (artigo 568, III, CPC), desvestiu-se da condição de procurador, tornando-se “novo devedor”, portanto.

Sobre o novo devedor, ensina MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO:

“a litigiosidade da coisa ou do direito, prevista no art. 42, do CPC, como pressuposto para a inalterabilidade da legitimação das partes, faz com que a incidência dessa norma seja inadmissível no processo do trabalho, mercê de incompatibilidade lógica e jurídica com este.

Linhas atrás, afirmamos que as disposições do art. 568, III, do CPC, se enaestram, em parte, com as do art. 42, do mesmo Código. Essa interpretação promana do fato de o novo devedor ser o cessionário, o adquirente ou sub-rogatário. Sucede que o terceiro poderá assumir, em atitude voluntária, a obrigação derivante do título executivo judicial, sem que seja em virtude de cessão, alienação, etc., por parte do devedor: assume, tão-somente, porque assim deseja. Requer-se, para tanto, apenas o assentimento do credor. Nesta última hipótese, cremos que, em circunstâncias especialíssimas, poder-se-ia conceber, no processo do trabalho, a figura do novo devedor, pois a medida poderia ser benéfica ao empregado-credor...” (in Execução no Processo Trabalhista, LTr, 1989, p. 116).

“No art. 568, III, apenas se cogita da assunção da dívida, se o credor consentir em que se extinguisse a dívida de quem foi devedor. Trata-se aí, de novo devedor, de modo que há sub-rogação pessoal com a eliminação de quem antes era o devedor”. (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao CPC, Tomo IX, p. 100, Forense).

Inquestionavelmente, uma das hipóteses é bem a dos autos, em que o Dr. “X”, como patrono do Exeqüente, recebeu o valor ao mesmo destinado e não o fez chegar às suas mãos.

Portanto, impõe-se a conclusão de que é inquestionável a competência desta Justiça Especializada para mediante aplicação dos meios legais, obrigar o Dr. “X” a devolver ao Exeqüente, quantia que indevidamente lhe subtraiu, como demonstrado nos autos, com suporte nos artigos 114/CF, 659/CLT e 568, III/CPC, incluindo-se, também, como supedâneo do raciocínio, o “poder geral de cautela” atribuído ao Juiz pelo Código de Processo Civil, no seu artigo 798.

Assim o deseja o Exeqüente, como amplamente demonstrado. E o que é pior para ele (EMBARGANTE): reconheceu a competência desta Presidência para desatar a questão, tornando-se preclusa a oportunidade de excepcionar o Juízo agora, pois:

“JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Em princípio, incompetente é a Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio sobre contrato de honorários firmado, em particular, entre reclamante e seu advogado. Entretanto, em virtude da vinculação de pagamento efetuados na Junta, de prestações na execução da sentença através da qual o empregado reclamante devedor consente na prática de atos referentes à liquidação de honorários, precluso está o direito de impugnar a competência consentida”. (Ac. Unânime, TRT 7ª Região, *in* Dic. Dec. Trabalhistas, C. Bonfim, 21ª edição, verbete n. 2825). “O que estabelece a competência da Justiça do Trabalho não é a natureza da obrigação, mas ser ou não o litígio oriundo ou não da relação de trabalho.” (TRT 9ª Região – Ac. 1573/80, LTr 45-5/615).

Luiz JOSÉ DE MESQUITA, *in* LTr 42/1223-1240, conclui:

“18ª - A Justiça do Trabalho tem competência *RATIONE MATERIAE* para conhecer e julgar ação de repetição de indébito, conforme os textos constitucionais (artigos 112, V e 142) e consolidados (artigos 769, 791, 839, A e 840, § 1º), a doutrina dos doutos em Direito Processual do Trabalho e os precedentes semelhantes da jurisprudência trabalhista”.

Nessa toada, desatam-se aqui questões atinentes a despejo, prisão de depositário infiel, repetição do indébito, PIS, etc... porque compete à Justiça do Trabalho executar suas próprias decisões e, repete-se, executar é entregar a prestação jurisdicional ao seu destinatário, plenamente, constituindo-se no que RUSSOMANO denomina “conflitos impuros ou impróprios”.

3 - DA ATUAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO TRABALHISTA

O juiz não é nem pode ser um mero observador insensível ao que ocorre de errado no processo. Como diz RUSSOMANO, é “protagonista e diretor do drama”, objetivando o melhor desenlace possível. É o mesmo jurista que ensina:

“Em síntese, a finalidade da lei trabalhista - proteção ao trabalhador e nivelção social das classes - reclamando a adoção de meios processuais que assegurem o cumprimento dessa lei e o alcance daquela finalidade, força o juiz do trabalho a tomar, ante a vida, postura diferente da que o juiz civil pode assumir perante os mesmos fatos”. (Direito Processual do Trabalho, LTr, 2ª ed., p. 23) - (Grifei).

A concepção simplista do Juiz como mero aplicador da lei ao caso concreto não se coaduna com a finalidade precípua de seu “poder-dever” de “dar a cada um o que é seu”, ou, em outras palavras, de tornar realidade o direito. Impende ao Magistrado prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 125, CPC).

AMAURI MASCARO NASCIMENTO afirma que está ínsito no mister do magistrado criar, de acordo com o seu prudente arbítrio e segundo as necessidades do caso *sub judice*, medidas que julgar indispensáveis à presença do resultado final.

Recentíssimo acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, cuidando de fato relacionado à apropriação indébita de numerário por advogado, foi assim ementado:

“NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - PENA DE CONDUÇÃO - AMEAÇA À LIBERDADE - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE - É legítima a notificação feita pelo juízo à parte para vir prestar esclarecimentos, sob pena de condução, a respeito de recebimento de valor a maior nos autos de acordo trabalhista, com prejuízo financeiro para outrem e desprestígio do Poder Judiciário. A Justiça tem obrigação de buscar a verdade a respeito de procedimento irregular do advogado nos autos do processo que recebe quantia superior à devida e sonega informação ao cliente e à Justiça.” (TRT- HC 1/92, unânime, 1ª Turma, *in* DJMG, 20.06.92, fls. 163).

No corpo do v. acórdão, observa-se:

“...Por primeiro entendo que a Junta tem o direito e a obrigação de velar pela seriedade própria, dos advogados e das partes no processo. Qualquer procedimento irregular há que ser devidamente esclarecido a fim de que não pairam dúvidas sobre honrabilidade de quantos aqui militam ou buscam a prestação jurisdicional”.

Assim, não vejo ilegitimidade alguma no procedimento da autoridade em obrigar a parte a vir a juízo prestar esclarecimentos. Não é assim que procedem as autoridades administrativas de quaisquer dos poderes públicos?

À vista do documento de fls. 23, indubitavelmente, um dos procuradores do reclamante, ora impetrante, recebeu a quantia a maior e somente prestou conta a ela do importe objeto do acordo (tanto que somente lhe repassou Cr\$800.000,00 - e o acordo era de Cr\$1.000.000,00) certamente embolsando a diferença...

Isto se chama apropriação indébita!

E o que é pior - alguém insiste em manter a apropriação recusando-se a promover sua devolução. E a Justiça tem a obrigação de descobrir o autor deste ato, este sim, prepotente, arbitrário, abominável e criminoso”.

Parece até - pela igualdade de situações - que o julgamento supra foi uma “*avant-première*” do que se aprecia neste momento.

Irreprochável, portanto, ser obrigação do magistrado tomar as medidas implementadas nestes autos, objetivando a obrigar o Dr. “X” a devolver o que indevidamente embolsou do Exeqüente.

4 - DA MORAL E DA ÉTICA

DECÊNCIA, segundo o velho “Aurélio”, é sinônimo de decoro, lisura, asseio, honestidade.

Não apenas é preciso não meter a mão no bolso do próximo, como ter

respeito humano: respeito próprio, sobretudo, mas também pelo outro, ainda que esse outro possa ser um simples trabalhador rural, velho, de mais de 60 anos. É possível o exercício da advocacia com decência? Felizmente, a resposta é sim, porquanto a maioria dos advogados assim a exercem! FREDERICO, o Grande, da Prússia, entendia que a melhor maneira para se restabelecer a Justiça seria a supressão dos advogados. Evidentemente que não concordo com a assertiva. Entretanto, admito que seria de bom alvitre o afastamento da vida forense dos maus advogados. Incompetentes e indecentes deveriam ser alijados do exercício profissional da advocacia.

Por seu turno, IMANUEL KANT, refletindo sobre a ética, afirmou que “uma pessoa que desrespeita outra está, de fato, desrespeitando a humanidade”.

Esse “vale tudo”, essa promiscuidade, essa proliferação de cinismo, de condutas aéticas, onde se chega ao absurdo da indébita apropriação e da insistência em mantê-la, recusando-se o apropriador a promover a devolução, tem que ter um fim, em nome da própria dignidade da Justiça!

Afirmava JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA que “o direito não tolera a imoralidade nem a ilicitude de ação”. CARNELUTTI, em memorável síntese, firmou um princípio ético segundo o qual “a parte deve servir ao processo, jamais servir-se dele”.

Por falar em ética, indubioso é que as petições assinadas e juntadas pelo Dr. “X” nestes autos não são da sua lavra, porquanto bem redigidas, sem erros crassos de português e sem heresias jurídicas. Algum causídico covarde, que não tem a coragem de fazer “pessoalmente” os assaques e ofensas ao Magistrado neste e em outros processos, vem se servindo da inocência do Dr. “X” para tirar alguma diferença.

Lembro a este que a lei prevê penalidade para quem assina e apresenta em juízo o que não escreve. É questão de ética. Ademais, assume ele a responsabilidade pelo que está escrito. Mas, tanto para o elaborador das petições quanto para o signatário das mesmas, sei que estou falando grego, pois, certamente, de ética e de moral nada entendem, como se pode observar do registrado neste processo.

O elaborador das petições é co-autor dos deslizes praticados pelo Dr. “X”, eis que atuando desde o início do processo, como se pode observar do teor das petições acostadas, como se disse, bem elaboradas, sem erros graves de lingüística ou de direito.

5 - MÉRITO

O fato objetivo é este: crédito oriundo de demanda trabalhista não foi alcançado na sua plenitude pelo credor, porquanto, vítima de seu próprio advogado, teve indevidamente retida parte do mesmo, em autêntica apropriação indébita. Ora, competindo à Justiça do Trabalho executar suas próprias decisões e tendo em vista que, ao receber o valor da execução e não repassá-lo integralmente ao Exeqüente, o advogado, Dr. “X”, tornou-se novo devedor, à luz do estatuído no art. 568, III, CPC, estando obrigado a restituir o importe indevidamente retido, impende a esta Justiça fazer chegar ao destinatário (reclamante) o resultado da prestação jurisdicional na sua totalidade. Quanto ao valor da execução, será calculado em função da data do recebimento, com abatimento de “*quantum*” correspondente a

20% de honorários advocatícios, aplicando-se, analogicamente, o percentual determinado pela Lei nº 5584/70, com acréscimo de 5%, porquanto, no termo de fls. 207/208, o Exeqüente concordou com o mesmo. Tem-se em conta, ainda, que o Dr. “X” sequer redigiu a exordial, pois a reclamação foi atermada, sendo seu trabalho de mero acompanhamento do processo. Portanto, os cálculos estão corretos.

Registra-se que, mesmo depois de acuado, já sem possibilidade de esconder sua conduta irregular, o Dr. “X” ainda tentou iludir o Juízo, trazendo a lume, por cópia “xerox”, o cheque nº 989232, de sua emissão contra o BANESPA, e nominal ao Exeqüente, objetivando “comprovar” que teria sido o mesmo sacado pelo prejudicado. Determinada ao Banco a remessa do mesmo documento ao Juízo, com o ofício de fls. 209 veio cópia do mesmo cheque, só que com algumas novidades: do seu verso consta assinatura de “Z”, verdadeira sacadora do valor no mesmo consignado, conforme informação prestada pelo BANESPA (fls. 209). E, como se pode observar dos impressos profissionais do Dr. “X”, há no seu escritório pessoa detentora deste sobrenome, levando a crer que pessoa da família foi utilizada para despistar a operação. Ou será “fantasma”?

Esta operação deverá ser objeto de inquérito policial, para apuração de possíveis delitos praticados pelos envolvidos.

As despesas que o Executado, Dr. “X”, julga dedutíveis não o são, porque:

- recibo de Cr\$800.000,00 (fls. 200), relativo à elaboração (conferência) de cálculo de liquidação, não há de ser levado em conta porque a despesa não foi expressamente autorizada pelo reclamante/exeqüente; porque elevadíssima, considerando-se os padrões normais da região, ainda mais que não foi elaborado laudo nenhum. Quem fez o cálculo foi a reclamada (fls. 136 e seguintes). Demais disso, não veio a lume o original e, diante dos fatos constantes dos autos, nada que parta do Executado merece fé. Não colhe a afirmativa de que o documento está autenticado, porque a formalidade de nada adianta. Ainda esta semana, em outro processo, por cópia autenticada, o Dr. “X” juntou documento com características diferentes, ou seja, a cópia, na verdade, não é autêntica, apesar de autenticada (se negar, juntarei aos autos comprovação). E não se diga que o Magistrado está advogando, pois o que está fazendo é fundamentando a decisão.

- *Ultima ratio*, compete ao advogado elaborar o cálculo como parte de seu mister. Se paga alguém para fazê-lo, deve arcar com as despesas, pois se assim não for, ao final das contas, como *in casu*, o verdadeiro detentor do crédito (autor) ficaria apenas com cerca de 40, 50 ou 55% do total, utilizando-se da Justiça para locupletamento de advogados (inescrupulosos, naturalmente) e peritos.

- Recibo de Cr\$1.330.000,00, datado de 23.03.92. De nenhum valor. O reclamante, como se observa, é analfabeto, mal sabendo “escrever” o nome. E cansou de fazê-lo para o Dr. “X”. A data do documento - 23.03.92 - impede seja o mesmo aceito pelo juízo, por isso que, na mesma, era litigioso o débito, devendo qualquer pagamento ser feito em juízo, em razão da conduta do Dr. “X” demonstrada no processo.

- No que tange aos honorários advocatícios, jamais podem ser aceitos em valor correspondente a 40%, como acima demonstrado. Já fixados em 20%, tendo em vista, inclusive, que o causídico sequer elaborou a petição inicial.

Por derradeiro, o Dr. “X”, diversas vezes, nos autos, reconheceu o débito

que se lhe cobra (fls. 166, 207, 208), chegando a simular quitação (fls. 176 e 183), esta, com inexplicável pagamento em dois cheques - naturalmente já com a intenção de subtrair do reclamante um deles, como efetivamente aconteceu, para, por último, confessar, inequivocamente, toda a sua irregular conduta (fls. 207/208), chegando ao absurdo de querer, com a devolução de apenas Cr\$1.000.000,00 sanar a situação (fls. 208, *in fine*).

Posto isto, são IMPROCEDENTES os Embargos, corretos os cálculos de fls. 212, a merecerem apenas atualização, ficando, destarte, mantida firme e valiosa a penhora.

Intimem-se.

Nada mais.

Comentário*

As duas decisões do hoje Desembargador Federal do Trabalho são precursoras. Foram proferidas quando ainda presidente de junta, na cidade de Juiz de Fora.

A primeira versa questão interessante. Uma advogada propôs reclamação trabalhista como procuradora de reclamantes contra um reclamado, do qual era também advogada.

Como este cumpria pena por condenação criminal em cidade paulista, foi citado por edital e condenado.

O réu dessa ação propôs outra, na condição de autor, pleiteando a nulidade da sentença em que fora condenado, já que se tratava de uma armação da advogada e seus clientes contra o autor (na reclamação atual) e réu na outra.

A evidência da ampla fraude, segundo o autor, estava no fato de que o bem penhorado na ação anterior fora adjudicado e posteriormente cedido ao irmão da advogada.

A sentença sob comentário anulou a anterior por falta de citação válida e, para enfrentar o problema da coisa julgada, fez judiciosas considerações, que o leitor naturalmente lerá com proveito.

O espírito da argumentação foi o seguinte: a coisa julgada é instituto criado pelo processo, em função da garantia e certeza das questões decididas. Nenhuma lide pode ser eterna. Compor a controvérsia e decidi-la definitivamente é missão do processo. A coisa julgada é a conseqüência natural desse processo.

Porém, como acontece com todas as verdades nas ciências sociais, das quais o Direito faz parte, nenhuma verdade pode ser realçada ao extremo, sobrepondo-se às demais. O que se quer é um concerto de conceitos e não uma hierarquia entre eles.

Ao lado da coisa julgada, há vários outros (recorribilidade, eventualidade, impenhorabilidade, informalidade, etc.) que também pedem um lugar no amplo ordenamento da ciência do processo.

* Comentário feito pelo Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Antônio Álvares da Silva. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG

Certeza e segurança nas decisões é um bem de alta valia, indispensável à vida social. Mas, sob a forma dessa certeza e segurança, deve haver como conteúdo a justiça. Se assim não fosse, o processo se transformaria numa instrumentalidade vazia, que põe fim às controvérsias unicamente para encerrá-las e não para encerrá-las fazendo justiça às partes.

Segurança e justiça são dois conceitos entranhados reciprocamente. Buscam encontrar na sentença um equilíbrio e se sustentam numa harmonia desejada pela justiça do caso concreto.

Com base nesses fundamentos, o então juiz de primeira instância José Miguel de Campos anulou todos os atos praticados no processo anterior, considerou ineficaz a carta de adjudicação e proibiu o cartório de operar qualquer transferência do imóvel sem ordem judicial.

Na fundamentação, fez-se uma observação de grande sentido que hoje vai valer como cânone interpretativo da EC n. 45: “A incursão em outras áreas que não a trabalhista deve-se à necessidade constitucional de fundamentação de decisão.”

Essa afirmativa mostra que o Direito do Trabalho será um ramo impreciso e incompleto da Ciência do Direito se ficar apenas na relação de trabalho.

O trabalho, enquanto fato jurídico captado pelo Direito, tem amplo desdobramento que não se comporta na relação de emprego, a qual constitui apenas um epifenômeno de um fenômeno muito maior, ou seja, o trabalho humano.

O Direito do Trabalho, para ser digno deste nome, vem acolher o trabalho em todas as suas dimensões sociais. Caso contrário, será um ramo mutilado da ciência jurídica que apenas recolhe um lado menor do fato social trabalho, deixando para outras disciplinas seus aspectos mais significantes.

Do ponto de vista jurídico, o trabalho se manifesta na relação de emprego. Mas, rompendo esse círculo estreito, desdobra-se na relação de trabalho, hoje majoritária no mundo, inclusive no Brasil, segundo as modernas estatísticas.

Reverteu-se o dado histórico: a relação de emprego passou a ser exceção, cedendo lugar à relação de trabalho, que hoje é a regra geral. Mas o fenômeno segue seu grau de expansividade, desdobra-se para o Direito Coletivo, continua no Direito Público do Trabalho, chegando até a co-gestão, como epílogo mais evoluído dessa ampla cadeira, que constitui o maravilhoso universo da nossa disciplina, que a EC. n. 45, em tão boa hora, acolheu.

Ao dizer pioneiramente que a incursão em outras áreas se deve à necessidade constitucional de fundamentação da sentença, José Miguel sentia, percebia, na sua fina sensibilidade de jurista, que o trabalho da relação de emprego não bastava para a dimensão do fenômeno “trabalho”.

Pedia a expansão que o Direito da época não lhe dava. E, para justificar a incursão fora da relação de emprego, invocava a Constituição sob o pretexto de fundamentar a decisão. Com isso defendia sua sentença da reação conservadora que poderia anulá-la por extravasar o mundo acanhado da relação de emprego.

Hoje, essa idéia é o cotidiano de nossas decisões, pois tudo que deriva da relação de trabalho é objeto do moderno Direito do Trabalho brasileiro. Não se utiliza mais da competência ampliada apenas para fundamentar, mas para efetivamente decidir.

Se a sentença anulou todo o processo, anulou também os fatos que dela

derivaram, que passaram automaticamente para a competência da Justiça do Trabalho.

A adjudicação, cedendo o bem a terceiro, também cai, porque seu suporte jurídico foi anulado. Fica então competente a Justiça do Trabalho para decretar essa nulidade, anular registros em cartórios e transações a que porventura o bem tenha sido submetido.

Não se trata de ingerência em outras áreas, mas de conseqüência necessária do desdobramento do fenômeno “relação de trabalho”, enquanto conteúdo das relações jurídicas.

Essas considerações valem também para a segunda sentença, em que se condenou um advogado a devolver quantia recebida, da qual se apropriou e prestou contas apenas parcialmente.

Aqui se vê novamente o trabalho humano em sua expansibilidade fenomênica.

Na reclamação trabalhista, condenou-se o empregador a um pagamento de créditos trabalhistas. O advogado recebeu-o e o reteve, praticando claramente a apropriação indébita. Aqui o trabalho, além de crédito, já assume fato que fundamenta um crime.

O advogado foi condenado a devolver a quantia, executando-se a sentença na própria Justiça do Trabalho.

O raciocínio que a grande maioria dos juízes do trabalho teria na certa seria este: não seria possível a cobrança do crédito na Justiça do Trabalho, pois não se tratava de conflito empregado/empregador, mas sim de crime de apropriação indébita.

Porém foi aqui que entrou o elemento inovador e o refinado argumento jurídico do então juiz de primeiro grau José Miguel.

No tempo em que foi prolatada a sentença, vigia o art. 114, com redação anterior à EC n. 45. Porém fez-se um raciocínio analógico precursor. Se não se tratava de conflito empregado/empregador, era certo que havia um conflito derivado da relação de emprego.

Como fora surrupiado do reclamante seu crédito, era obrigação do juiz tomar providências para fazê-lo chegar ao destinatário. E foi isso que de fato foi determinado.

A vida já pedia a mudança que viria concretizar-se dez anos depois. Não basta à Justiça do Trabalho julgar o conflito entre empregado e empregador, mas a controvérsia proveniente da relação de emprego e de trabalho. Neste último caso, mesmo que não haja relação empregatícia.

O mundo do trabalho é muito maior e era preciso que a Justiça do Trabalho, para fazer jus ao nome, acolhesse-o em sua integridade.

A hipótese fática da sentença é o exemplo. O advogado foi executado diretamente, porque se apossou de crédito trabalhista. Se a Justiça do Trabalho tinha competência para julgar, como de fato julgou, o conflito direto entre empregado e empregador, pela mesma razão haveria de ter competência para garantir a autoridade de sua decisão, tomando todas as medidas complementares necessárias para fazê-la valer.

A execução direta do advogado foi além do conflito empregado/empregador, apanhando-o na derivação da relação de emprego, exatamente para propiciar a efetiva prestação jurisdicional que estava ameaçada.

Vê-se claramente que já se armara, no embasado raciocínio de José Miguel, o substrato necessário que viria desdobrar-se na EC n. 45.

O juiz, como salienta Richard Posner, é um legislador indireto. Não faz a lei, mas a interpreta. E, às vezes, a interpretação é mais importante do que a lei.

Essas duas sentenças, que acabamos de comentar, mostram como a jurisprudência pode ser criadora e edificante, desde que manejada por magistrados capazes e de visão.